

A EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*João Luis Aguiar¹

*Alinne Gonçalves Aguiar²

Resumo

A evolução da perícia contábil judicial e o novo Código de Processo Civil é intitulado da obra de mesmo nome, surge num momento oportuno e necessário diante de um cenário de profundas alterações na perícia judicial, como a publicação pelo Conselho Federal de Contabilidade da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC PT 01 – Perícia Contábil e pelo momento oportuno com a entrada em vigor de uma das principais legislações que rege a perícia judicial, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015 e publicado em 17 de março de 2015, com vacatio legis de um ano, ou seja, a vigorar a partir de 18 de março de 2016. Ainda, a necessidade do Conselho Federal de Contabilidade, publicar a Resolução CFC nº 1.502, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), trazendo significativas mudanças para o exercício da profissão de Perito Contador, a exemplo, o exame de suficiência e educação continuada para o ano de 2017, em diante. Ante o exposto, o trabalho foi dividido em duas fases, uma sobre a evolução da perícia contábil e os principais artigos relacionados a perícia judicial, confrontando o texto do CPC-1973 ao CPC-2015.

Palavras-Chave: Perícia Judicial. Evolução. Novo Código de Processo Civil.

Introdução

A evolução da perícia contábil judicial e o novo Código de Processo Civil é intitulado da obra de mesmo nome. Sendo resultado da experiência de inúmeros trabalhos periciais, durante mais de década, tanto na esfera judicial nos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal, como na perícia extrajudicial. Logo, está baseado em estudos teóricos, práticos, pesquisa bibliográfica e descritiva, que envolvem conceitos desde os primeiros sinais do uso da contabilidade e de vestígios de perícias na área da Agrimensura, há mais de 4.000 a.C. aos tempos atuais, como a publicação pelo Conselho Federal de Contabilidade da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC PT 01 – Perícia Contábil e pelo momento oportuno com a entrada em vigor de uma das principais legislações que rege a perícia judicial, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015 e publicado em 17 de março de 2015, com vacatio legis de um ano, ou seja, a vigorar a partir de 18 de março de 2016. Ainda, a necessidade do Conselho Federal de Contabilidade, publicar a Resolução CFC nº 1.502, de 19 de fevereiro de 2016.

O novo Código de Processo Civil, nasce voltado para o conhecimento, habilidade e a educação continuada aos profissionais que exercem ou pretendem exercer a atividade de perito judicial. Neste novo contexto e com as alterações dos artigos do CPC 1973 em detrimento do CPC 2015, apresentamos uma parte com a confrontação desses artigos, visando a primazia na consulta de novos artigos relacionados a perícia judicial.

¹ Contador. Perito Judicial. Doutor e Mestre em Gestão de Empresas. Proprietário da Organização Aguiar Perito Contábil. Vice-Presidente da FEBRAPAM, Presidente da ASPECON-GO e Membro do Comitê de Perícias do CRC-GO. E-mail: aguiarperito@hotmail.com. Sítio: www.aguiarperito.com.br.

² Contadora. Perita. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: aguiaralinne@hotmail.com.

Este artigo intitulado da obra, “A Evolução da Perícia Contábil Judicial e o novo Código de Processo Civil”, surge num momento oportuno e necessário diante de um cenário de profundas alterações na perícia judicial, em razão do cenário socioculturais atual.

O assunto tem por objetivo despertar e estimular interesse aos contadores, profissionais e estudante na área de perícia; também a outros profissionais, como administradores, economistas e operadores do Direito em geral, pois envolve estudos relevantes sobre a evolução da perícia judicial no Brasil e em outros países como Argentina, México, Paraguai, Peru e Uruguai.

Assim, o trabalho foi dividido em duas fases, uma sobre a evolução da perícia contábil, destacando-se estudos sobre a origem da contabilidade e da perícia judicial, conceitos, espécies de perícias, responsabilidade, impedimentos, prova pericial, breve relato sobre a legislação estrangeira da perícia judicial, dos quesitos, documentos probantes e por fim, a estrutura do laudo pericial contábil. Entretanto, na segunda fase, envolve entorno dos 100 (cem) principais artigos relacionados a perícia judicial, confrontando o texto do CPC-1973 ao CPC-2015, visando dar maior celeridade ao leitor e ao pesquisador.

O presente artigo representa uma evolução da perícia contábil judicial na transição entre o CPC-1973 e o CPC-2015. Onde se conclui o advento de novas normas contábeis, dentre elas, a Resolução CFC nº 1.502, de 19 de fevereiro de 2016, que regula o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) e, o qual trouxe significativas mudanças para o exercício da profissão de Perito Contador, que precisarão ser observadas por profissionais que já exercem a atividade e por profissionais e estudantes que pretendam exercê-la. A exemplo, o exame de suficiência e educação continuada, para o ano de 2017 em diante, pois será tema inquestionável aos profissionais da área.

1 A Evolução Da Perícia Contábil Judicial

A evolução da contabilidade é tão antiga quanto à própria humanidade e está evoluindo cada vez mais neste mundo globalizado com o surgimento de vários seguimentos dentro da contabilidade como a Contabilidade Industrial, Contabilidade Bancária, Contabilidade Comercial, Auditoria Contábil, bem como a busca da prova pericial contábil, através da Perícia Contábil, a qual é uma investigação contábil de empresas e pessoas físicas motivadas por uma questão judicial, quando solicitado pela justiça.

1.1 Visão geral da perícia

A perícia contábil teve seu surgimento em épocas remotas, ou seja, é tão antiga quando a contabilidade que foi se evoluindo com as crescentes mudanças econômicas e a evolução da humanidade. Cronologicamente, podemos sintetizar a sua evolução no Quadro nº 01, que segue:

Período	Principais Acontecimentos
Ano 4.000 a.C.	Primeiros sinais do uso da contabilidade e primeiros vestígios de perícias para agrimensura.
Ano 1.248 a.C.	Claras referências da realização de perícias de levantamento de locais de morte violenta na obra Si Yuan Lu, do juiz Song Ts’Eu, na China.
Ano 130 d.C.	Vestígios de escritas de perícia no papiro Abbot, ao tempo do Imperador Adriano Trajano Augusto. Corresponde a um autêntico laudo do médico Caio Minucio Valeriano, do burgo de Caranis, a propósito de ferimentos na cabeça recebidos por um indivíduo chamado Mysthorion.
Século VIII	O Imperador Carlos Magno, nas Leis capitulares, Sálidas e Germânicas, exigia a interferência de médicos para analisar ocorrências de mortes violentas.

A partir do século XIII	Grande desenvolvimento da perícia como instrumento de prova na Grécia, França, Inglaterra e Itália.
Século XIV	O Papa Gregório XI, nas Leis Decretais, determinava a realização de perícias médicas para a comprovação de casos de impotência, aborto e lesões corporais.
No ano de 1850	A perícia surge regulamentada no Brasil pela Lei número 556 de 25 de junho de 1850 – Código Comercial – que estabeleceu o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalroação de navios. Regulamento número 737 de 25 de dezembro de 1850, sobre o funcionamento do perito. Em matéria contábil, é escolhido o profissional formado em aula de Comércio com posse da Carta de Habilitação.
No ano de 1863	Pela primeira vez é utilizada a arbitragem na chamada ‘Questão Christie’, caso que envolvia a detenção de oficiais da marinha britânica por autoridades policiais brasileiras. A arbitragem, cujo laudo foi favorável ao Brasil, foi feita pelo Rei Leopoldo, da Bélgica.
No ano de 1866	Revogado o Juízo arbitral obrigatório pela Lei número 1.350 (o juízo arbitral voluntário permaneceu).
No ano de 1911	O governo brasileiro decreta lei sobre peritos contabilistas, estabelecendo suas atribuições.
No ano de 1916	Em 20 de setembro de 1916 é aprovado o regulamento pronunciando-se sobre a perícia contábil.
No ano de 1917	Entra em vigor a Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil. Que tem entrado a profissão do contador e conseqüentemente, a perícia contábil.
No ano de 1939	Entra em vigor o Decreto Lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939. Definia a participação do perito nas ações judiciais, mais precisamente no campo do direito civil e comercial.
No ano de 1946	Entra em vigor o Decreto Lei número 9.295 de 27 de maio de 1946, que define as atribuições do Contador e do Guarda-livros a legalização da perícia contábil.
No ano de 1973	Entra em vigor o Novo Código de Processo Civil, lei número 7.270 de 10 de dezembro de 1984. Estabeleceu-se que o perito necessitava de formação universitária.
No ano de 2009	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções CFC nº 1.243/09, que aprova a NBC TP 01- Perícia Contábil e a Resolução CFC nº 1.244/09, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.
No ano de 2015	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções NBC TP 01 e NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 – Perito Contábil.
No ano de 2015	A revogasse o Código de Processo Civil de 1973 e sanciona-se a Lei nº 13.105, em 16 de março de 2015, que vigorará a partir dos meados do mês de março de 2016. Apresenta como uma importante mudança diante de um cenário de profundas alterações socioculturais.
Em 2015 (22/07/2015)	A Corregedoria Geral da Justiça de Goiás (CGJGO), lança oficialmente o sistema de Banco de Peritos de diversas áreas, facilitando o Magistrado na escolha do perito a atuar na área.

No ano de 2016	O Conselho Federal de Contabilidade, aprova a Resolução nº 1.502, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) e dá outras providências. Dando ênfase a educação continuada e ao exame de suficiência.
----------------	--

Quadro nº 01: Cronologia histórica da perícia

Fonte: Adaptado de AGUIAR & EDMILSON (2013, p.13).

1.2. Conceitos de perícias

O conceito etimológico da palavra, pode-se inferir que a perícia é uma habilidade que vai se adquirindo no decorrer da vida, através do saber e dos trabalhos realizados, ou seja, a perícia consiste numa declaração de ciência sobre fatos relevantes à causa, emitida por pessoa com relevante sabedoria, também chamada de *expert*, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, com objetivo de exclusivo de fazer prova perante o Magistrado e as partes envolvidas na discussão. O conceito de perícia contábil está diretamente ligado ao conceito genérico da perícia no que se refere à habilidade, o saber, a perspicácia na busca da prova pericial, visto que a matéria pericial recairá, em área do conhecimento humano o qual irá atuar, como na medicina, administração, finanças, engenharia, informática, e no nosso estudo, é o reflexo da prova pericial na área da ciência contábil, através de estudo de casos, portanto, neste momento há a necessidade de esclarecer o que é a ciência contábil.

1.3 Objetivos da perícia contábil

Pelo que já se buscou, entende-se que o objetivo precípuo de da perícia contábil é de restabelecer e restaurar a paz social através de um processo dialético, isto é, mostrando a verdade de um fato a uma ou mais pessoas que a busquem, o que se materializada através do laudo pericial contábil. Vejamos, alguns exemplos, no Quadro nº 02, que segue:

Itens	Objetivos	Exemplo de objetivo
1	A informação fidedigna.	Apuração das vendas efetivas de produtos sujeitos contratualmente a pagamento de <i>royalties</i> .
2	A certificação, o exame e a análise do estado circunstancial.	Verificar da contabilização nos livros do credor e do devedor das operações que deram origem à duplicata questionada em juízo.
3	O esclarecimento e a eliminação das dúvidas suscitadas sobre o objeto.	Analisar a origem, forma de integralização e quantidade das ações negociadas em Bolsa de Valores que proporcionaram a transferência de controle acionário questionada.
4	O fundamento científico da decisão.	Emitir parecer sobre as atividades empresariais do ponto de vista doutrinário da Ciência Contábil para fins de distinção entre aquelas sujeitas ao Imposto sobre Serviços.
5	A formulação de uma opinião ou juízo técnicos.	Emitir parecer conclusivo sobre a correção ou não da prestação de contas da diretoria ou administrador da entidade.
6	A mensuração, a análise, a avaliação ou arbitramento	Apurar o valor correto dos haveres do autor constantes ou que deveriam constar do acervo patrimonial da entidade examinada.

	sobre o <i>quantum</i> monetário objeto.	
7	Trazer à luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude.	Investigar contabilmente a existência ou inexistência de atos lesivos ou que visem a fraudar o interesse de credores de uma empresa concordatária ou falida.

Quadro nº 02: Objetivos periciais e situações reais

Fonte: adaptado de ALBERTO (2002, p.52).

1.4 Procedimentos da perícia contábil

Para atingir os objetivos da perícia contábil, depende sempre do objeto que se examina, ou seja, de acordo com a matéria que se tem a examinar, podendo examinar-se de forma globalizada ou por amostragem quando esse não for possível de ser alcançada, mas com exceção.

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 473, destaca sobre o que deverá conter no laudo pericial:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

O Conselho Federal de Contabilidade (2015), mediante a NBC TP 01, de 27/02/2015, definiu-se quais são os procedimentos nos itens 17 a 29, que se segue:

Itens	Procedimentos
17	O exame é a análise de livros, registros de transações e documentos.
18	A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
19	A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.

20	A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
21	O arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
22	A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
23	A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
24	A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo ou ao parecer pelo perito.
25	Concluídos os trabalhos periciais, o perito do juízo apresentará laudo pericial contábil e o perito-assistente oferecerá, querendo, seu parecer técnico-contábil, obedecendo aos respectivos prazos.
26	O perito do juízo, depois de concluído seu trabalho, deve fornecer, quando solicitado, cópia do laudo ao perito-assistente, informando-lhe com antecedência a data em que o laudo pericial contábil será protocolado em cartório.
27	O perito-assistente não pode firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, oferecer um parecer técnico-contábil sobre a matéria periciada.
28	O perito-assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito do juízo, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer técnico-contábil contrário a esse laudo.
29	O perito-assistente pode entregar cópia do seu parecer, planilhas e documentos ao perito do juízo antes do término da perícia, expondo as suas convicções, fundamentações legais, doutrinárias, técnicas e científicas sem que isto implique indução do perito do juízo a erro, por tratar-se da livre e necessária manifestação científica sobre os pontos controvertidos.

Quadro nº 03: Procedimentos da perícia contábil

Fonte: NBC TP 01 – Perícia contábil.

1.5 Espécies de perícia contábil

Muitas são as espécies de perícia contábil, identificáveis e definíveis, sendo os seus ambientes em que irá ocorrer, podendo ser no ambiente judicial, no ambiente semijudicial, no ambiente extrajudicial e no ambiente arbitral. São elas às vezes decisivas nos julgamentos, quando por intervenção judicial, onde se envolvem fatos patrimoniais de pessoas, empresas, instituições governamentais e não governamentais, portanto, onde esteja uma discussão, judicial ou extrajudicial, aparece à perícia contábil como auxiliar.

2.5.1 Perícia judicial

Esta forma de perícia envolve o Estado, o Poder Judiciário, quando as partes já estão em litígio e não conseguiram outra forma de entrar em acordo para resolver a lide, tornando-se necessária quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico especializado, visto que existem matérias envolvidas em determinados processos que não de domínio do Magistrado, mesmo com tendo um conhecimento, nas mais diversas lides.

A perícia contábil, no campo jurídico, infere relevante responsabilidade ao profissional, visto que, de sua opinião poderá depender o destino das partes envolvidas na discussão, ou seja, a sociedade.

A seguir apresentamos as principais modalidades de perícia judicial e os fatos gerados:

Itens	Na esfera judicial	Exemplos de fatos geradores
	Nas Varas Cíveis Estaduais	Anulatória; Anulação de Ato Jurídico; Apuração de Haveres; Avaliação de Patrimônio Incorporado; Busca e Apreensão; Cobrança; Consignação de Pagamentos; Cambiais - ações Cambiárias - notas promissórias; Cautelar Inominada; Compensação de créditos; Consignação de depósito para pagamentos; Declaratórias; Desapropriação de bens; Despejo; Dissolução de sociedades; Resolução de sociedades empresárias e simples; Exclusão de sócios; Embargos à Execução; Estima de bens penhorados; Execução; Exibição de livros e documentos; Extravio e dissipação de bens; Falta da entrega de mercadorias; Fundo de Comércio ou empresarial; Impugnação de Créditos fiscais; Indenização por perdas e danos; Execução fiscal; Liquidação de sociedades empresárias e simples Lucros Cessantes; Medidas cautelares; Monitória; Ordinária de Cobrança; Prestação de contas; Produção Antecipada de Provas; Repetição de Indébitos; Rescisória; Revisional.
2	Nas Varas Criminais	Crimes contra a ordem econômica e tributária; Fraudes e Vícios contábeis; Crimes falimentares; Lavagens de dinheiro e sonegação.
3	Nas Varas de Falência e Recuperação Judicial	Recuperação Judicial Preventiva e Suspensiva; Falências; Impugnação de Créditos falimentares.
4	Nas Varas de Família	Avaliações patrimoniais, inventários; Avaliações de pensões alimentícias; Prestação de contas de inventariantes; Divórcios e Separação de Corpos; prestação de contas em geral.
5	Na Justiça Federal	Execução fiscal (INSS, FGTS, Imposto de Rendas e tributos federais em geral); revisão de financiamentos do Sistema Financeiro Habitacional – SFH e ações que envolvem a União.
6	Nas Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal	Perícias envolvendo os tributos estaduais e municipais, como: ICMS, ISS, IPTU, ITBI.
7	Justiça Trabalho	Indenizatórias em geral, envolvendo empregados e patrões.
8	Nas Varas de Precatórias	As execuções para a cobrança de dívidas da Fazenda Pública (União, Estados, Município, Autarquias e Fundações de Direito Público).

Quadro nº 04: Perícia contábil judicial e os fatos geradores.

Fonte: Adaptado de HOOG (2007, p. 181).

1.5.2 Perícia semijudicial

A perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes).

Nesse entendimento, a perícia semijudicial em Comissões Parlamentares de Inquérito, há necessidade de um perito especializado, não havendo, nos órgãos públicos, especialistas na matéria, esses são solicitados pela comissão. Deveria ser mediante licitação, mas, dada à urgência de alguns casos, isso não ocorre, e devem ser observados os critérios já existentes.

1.5.3 Perícia extrajudicial

Entende por perícia contábil extrajudicial aquelas que são praticadas fora do âmbito do Estado, voluntariamente, sem formalidades processuais ou judiciais, mas com capacidade de produzir efeitos jurídicos, normalmente, é demandada em situação amigável entre as partes, quando ainda não há litígio. É ajustada por acordo entre as partes, que se comprometem a aceitar o resultado apresentado pelo perito, o qual, regra geral, contando com confiança recíproca, dispensa a contratação de assistente técnico e as partes se comprometem a aceitar os resultados apresentados pelo perito, o que se torna menos onerosa.

1.5.4 Perícia arbitral

A arbitragem no Brasil é uma forma de justiça ainda em fase de implantação. Criada por meio da LEI nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela LEI nº 13.129, de 26 de maio de 2015, com a finalidade de ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral.

Sintetizamos no quadro abaixo as características e sua aplicação, comparando-se a perícia, mediação e arbitragem.

Caracterização e aplicação	Perícia	Mediação	Arbitragem
Usuário	As partes e a Justiça	As partes	As partes
Publicidade	Diário da Justiça e edital fixado no cartório da vara da justiça	Não dá publicidade	Não dá publicidade
Profissional	Perito	Mediador	Perito
Custo	Emolumentos e honorários dos peritos do juiz e assistentes	Emolumentos e honorários do mediador	Emolumentos e honorários do arbitro e do perito
Tempo de solução	Muito moroso	Rápido	Rápido
Decisão	Sentença judicial, acordo homologado	Vontade das partes	Sentença arbitral a vontade das partes
Resultado do trabalho	Laudo pericial	Relatório do acordo	Relatório pericial

Autoridade	Juiz	Mediador	Árbitro
Local de julgamento	Vara da justiça	Câmara de Mediação e Arbitragem	Câmara de Mediação e Arbitragem

Quadro nº 05: Comparação entre perícia, mediação e arbitragem.

Fonte: MORAIS & FRANÇA (2000, p. 84).

Segundo o Art. 33 da LEI nº 13.129, de 26 de maio de 2015, a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos em Lei.

1.6 Conceito de perito contador

O perito contador como auxiliar da justiça é escolhido mais pela confiança de quem indica, do que propriamente pela sua capacidade profissional. Todavia, para que o perito adquira a confiança é necessário que ele demonstre a sua competência profissional, através dos trabalhos realizados como auxiliar da justiça.

O perito é uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de natureza científica ou artística, completa, preenche, supre as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exijam conhecimentos técnicos específicos do litígio.

O perito é de confiança da Justiça, mas a prova pericial só será produzida se a parte que solicitar a perícia estiver de acordo com os honorários do perito. Caso contrário, ou a perícia não será realizada ou a parte terá que depositar os honorários mesmo que com eles não concorde, sob pena de desistência da prova pericial.

1.6.1 Responsabilidade social, civil e criminal

A Legislação civil determina responsabilidade e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

Enquanto que a legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais.

Já no que se refere a responsabilidade profissional do perito e do assistente técnico na realização dos trabalhos periciais, compreende cumprir os prazos legais; assumir responsabilidade pessoal pela prova pericial apresentada, ou seja, Laudo Pericial e no Parecer Técnico; prestar esclarecimentos e participar em audiências quando solicitados. Cumpre ao perito buscar a prova pericial contábil de forma imparcial e com escrupulo.

No artigo 158 do novo Código de Processo Civil, estabelece sanções ao perito que prestar informações inverídicas, independentemente de estas causarem prejuízo a qualquer das partes, ou não, conforme segue transcrito:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ainda, o Código Penal de 1940, no artigo 342, impõe pena de um a três anos de reclusão para o perito que fizer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, independentemente da norma processual em exame, que segue:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Adicionalmente, o perito, que inabilitado, insistir em exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial, ficará sujeito às penas previstas no artigo 359 do Código Penal – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa, que segue transcrito:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

1.6.2 Impedimento e suspeição do perito judicial

É do entendimento que uma das mais importantes qualidades do perito contábil judicial é a imparcialidade, considerando que sua atividade auxilia o Magistrado no correto julgamento de uma lide. O perito precisa passar aos litigantes, serenidade, competência, perspicácia e independência.

O Conselho Federal de Contabilidade, através da NBC PP 01, de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil, item 9 a 17, estabelece o impedimento e suspeição, ou seja, são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral.

1.7 A busca da prova pericial judicial

A prova pericial é regulamentada pelo art. 369 do CPC de 2015, onde todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos são hábeis para confirmar os fatos alegados na petição inicial ou na contestação, e dentre estes, avulta a perícia contábil como a mais robusta das provas, ou seja, a rainha das provas admitida em direito. Assim, vejamos:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Também é importante ressaltar que o juiz poderá dispensar a prova pericial quando a petição inicial e na contestação apresentarem documentos elucidativos, conforme especifica o art. 472 do CPC, conforme segue:

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, conforme disciplina CPC, art. 464 que segue:

*Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1o O juiz indeferirá a perícia quando:*

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
- III - a verificação for impraticável.*

§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Assim, é conveniente que o laudo pericial seja um documento probo e de conteúdo pertinente, para que o julgador não venha de alguma forma de eliminá-lo do conjunto das provas de que necessita.

Por isso, não basta o perito contador ter apenas conhecimentos de grau universitário. Havendo necessidade de uma especialização em perícia judicial, finanças e áreas afins, além de uma boa educação continuada.

Para a busca da prova pericial contábil é importante o desenvolvimento das habilidades que auxiliarão o perito. Vejamos essas habilidades:

<i>Adaptabilidade</i>	<i>Metodologia</i>
<i>Responsabilidade</i>	<i>Percepção</i>
<i>Criatividade</i>	<i>Aperfeiçoamento</i>
<i>Comunicação</i>	<i>Aparência pessoal</i>
<i>Conhecimento da área</i>	<i>Solução de problemas</i>
<i>Capacidade de decisão</i>	<i>Simplificação</i>

<i>Energia</i>	<i>Autoconfiança</i>
<i>Experiência</i>	<i>Tolerância a stress</i>
<i>Espírito inquisitivo</i>	<i>Bom-humor e simpatia</i>
<i>Reconhecimento das exceções</i>	<i>Conhecimento do que seja relevante</i>

Quadro nº 06: Habilidades que auxiliarão o perito.

Fonte: Adaptado de JESUS (2000, pp. 41-43).

A busca da prova pericial só acontece em consequência da ausência de provas nos autos, e sua finalidade é subsidiar o laudo do perito e, por conseguinte, auxiliar o juiz na sua justa decisão. Assim, é dever do perito buscar as provas com esmero e boa vontade, após análise completa das arguições e contra arguições, quesitos e objeto da discussão. Portanto, são raros os processos que há necessidade de se buscar a prova pericial contábil.

1.8 Breve relato da legislação estrangeira sobre perícia judicial

Segundo MORAIS (2005, pp.115-116), comenta sobre as características da legislação estrangeira no que refere à perícia judicial, conforme segue:

Nas legislações estrangeiras sobre a busca da prova pericial, a surpresa que se obtém é o atraso em que se encontram essas legislações em alguns países como, por exemplo, no México. Na legislação Argentina, encontramos diversidades de legislações, pois nesse país mudam de acordo com a província.

BUSTAMANTE (1999) *apud* MORAIS (2005, p. 116), esclarece que a “participação do contador público nas perícias é devido à sua esperteza na matéria judicial e a sua experiência em auxiliar os juízes”.

1.8.1 Na Argentina

Uma das características importante da Argentina é que as leis são criadas de acordo com a província, que apesar de serem códigos distintos possuem características semelhantes. Vejamos alguns artigos do Código de Processo Civil e Comercial de Buenos Aires, aqueles que são considerados mais relevantes na busca da prova pericial para esta abordagem.

[...]

Artículo 459: *Nombramiento de peritos. Puntos de pericia. En la audiencia a que se refiere el artículo anterior:*

1) Las partes, de común acuerdo, designarán el perito único, o, si consideran que deben ser tres, cada una de ellas, con la conformidad de la contraria, propondrá uno y el Tribunal designará el tercero; los tres peritos deben ser nombrados conjuntamente.

[...]

2) Se oirá a las partes acerca de las observaciones que formularen respecto de los puntos de pericia. El Juez los fijará, pudiendo agregar otros, o eliminar los que considere improcedentes o superfluos, y señalará el plazo dentro del cual deberán expedirse los peritos. Si la resolución no fijare dicho plazo se entenderá que es de 30 días.

Artículo 462: *Idoneidad. Si la profesión estuviese reglamentada, los peritos deberán tener título habilitante en la ciencia, arte, industria o*

actividad técnica especializada a que pertenezcan las cuestiones acerca de las cuales deban expedirse.

En caso contrario, o cuando no hubiere peritos en el lugar del proceso, podrá ser nombrada cualquier persona entendida aun cuando careciere de título.

Artículo 476: *Cargo de los gastos y honorarios. Si alguna de las partes al contestar la vista a que se refiere el artículo 458, hubiese manifestado no tener interés en la pericia, absteniéndose por tal razón de participar en ella, los gastos y honorarios de los peritos serán a cargo de quien la solicitó, excepto cuando aquella hubiese sido necesaria para la solución del pleito, circunstancia ésta que se señalará en la sentencia.*

Observa-se quanto a importância do profissional com relação ao conhecimento, idoneidade, especialização, independência e os meios utilizados para a busca da prova pericial. Assim, como a força da prova pericial, perante o juiz. Importante, também, as informações complementares prestadas em audiências.

1.8.2 No México

Com o aumento da crise econômica no ano de 1995, o acréscimo de processos litigiosos ocorridos no México teve como consequência o aumento de solicitações para serviços de contadores públicos, a fim de atuar na área pericial.

O perito contador responderá também por danos ou prejuízos que causar a qualquer uma das partes interessadas, e para fundamentar suas pesquisas apresentará ao juiz as provas existentes, segundo o *Código de Procedimientos Civiles del Estado de Mexico*, que segue:

Contenido de la prueba pericial

[...]

Requisitos de los peritos

Artículo 1.305: *Los peritos deben tener título en la ciencia, arte o industria correspondiente, si estuvieran legalmente reglamentados; en caso contrario o cuando no hubiere en el lugar peritos titulados, podrá ser nombrada cualquier persona con conocimientos en la materia, a juicio del Juez. En todo caso, deberán cumplir con los requisitos que para ser perito requiere la Ley Orgánica del Poder Judicial del Estado.*

Honorarios de los peritos

Artículo 1.322: *Los honorarios de cada perito serán pagados por la parte que lo hubiere nombrado, sin perjuicio de lo que se resuelva en definitiva sobre condenación en costas.*

Sistema libre de valoración

Artículo 1.359: *El Juez goza de libertad para valorar las pruebas, con excepción de los documentos públicos que siempre harán prueba plena. Lo hará tanto en lo individual como en su conjunto, atendiendo las reglas de la lógica y la experiencia. Explicará detalladamente los fundamentos de su valoración y su decisión.*

1.8.3 No Paraguai

A prova pericial está disciplinada no Código Procesal Civil "Art. 187.- Prueba pericial y testimonial. La prueba pericial, cuando procediere, se llevará a cabo por um solo perito designado de oficio, salvo que, por la importância del asunto, el juez estimare conveniente nombar más de uno."

Assim, a prova pericial é realizada por um perito, exceto, quando há suma importância ou por interesse do juiz, artigos 219, 624 e 625.

"Art. 219: Agregación de la prueba documental. El actor deberá acompañar con la demanda la prueba documental que tuviere en su poder. Si no la tuviere a su disposición, la individualizará indicando su contenido, el lugar, archivo, ofician pública o persona en cuyo poder se encuentre.

Art. 624: Trámite. Al deducir la demanda deberá acompañarse la prueba documental, en los términos del artículo 219, y ofrecer todas las pruebas que se pretenda hacer valer. Al contestarla se cumplirán iguales requisitos y se articularán todas las defensas que se tuvieren. De la contestación de la demanda se dará traslado al actor para que, dentro del plazo de seis días, pueda ampliar su prueba respecto de los nuevos hechos que alegare el demandado. En el mismo plazo deberá contestar las excepciones que se hubieren opuesto y ofrecer la prueba respectiva.

Art. 625: Apertura a prueba y resolución. Si existieren hechos controvertidos, el juez dictará, dentro del día siguiente, el auto de apertura de la causa a prueba por un plazo máximo de quince días, y proveerá la ofrecida por las partes. No se admitirá el plazo extraordinario. Vencido el plazo de prueba y agregadas a los autos las producidas, quedará conclusa la causa para definitiva, lo mismo que si se reconocieren los hechos o no se articulare prueba, debiendo el juez dictar sentencia dentro del plazo de diez días. Si la demanda se fundare en la falta de pago de dos o más mensualidades, o en el vencimiento del plazo convenido, no se admitirá más prueba que la confesión de parte, el recibo de pago de los alquileres, o el documento que justifique el no vencimiento del plazo".

1.8.4 No Peru

As resoluções aprovadas no IX Congresso Nacional de Contadores do Peru deram início às pesquisas das Normas e Leis que regem a perícia contábil judicial no Peru, bem como à estruturação no desenvolvimento dos laudos periciais e as prioridades da feitura dos laudos periciais contábeis por contadores públicos.

No IX Congresso Nacional de Contadores do Peru, foram aprovadas algumas resoluções referentes à perícia contábil, como:

Resolución n° 32 – RESUELVE: *Encargar a la Federación de Colegios de Contadores Públicos del Perú para que por intermedio de los Colegios Departamentales se recomiende a las universidades del país para que incluyan en su Estructura Curricular, el curso de Peritaje*

Contable Judicial como un curso de especialidad y de carácter obligatorio”.

Resolución n° 33 – RESUELVE: *Que, todos los Colegios de Contadores Públicos se dirijan a las Cortes Superiores de Justicia de su respectivo distrito Judicial, recodándoles que el nombramiento de Peritos Contadores debe recaer exclusivamente e Contadores Públicos Colegiados.*

Ao aceitar a nomeação, o perito contador responderá também por danos ou prejuízos que causar a qualquer uma das partes interessadas, e para fundamentar suas pesquisas apresentará ao juiz as provas existentes. Conforme disciplinado nos artigos 266 e 270 do Código Procesal Civil, Resolución Ministerial n° 10-93-JUS:

Artículo 266: *Observaciones.- Los dictámenes periciales pueden ser observados en la audiencia de pruebas. Las observaciones y las correspondientes opiniones de los peritos se harán constar en el acta. Las partes podrán fundamentar o ampliar los motivos de sus observaciones, mediante escrito que debe presentarse en un plazo de tres días de realizada la audiencia. Excepcionalmente el Juez puede conceder un plazo complementario.*

Artículo 270: *Daños y perjuicios.- Los peritos que, sin justificación, retarden la presentación de su dictamen o no concurran a la audiencia de pruebas, serán subrogados y sancionados con multa no menor de tres ni mayor de diez Unidades de Referencia Procesal, sin perjuicio de la responsabilidad civil y penal a que hubiere lugar. En este caso, el dictamen pericial será materia de una audiencia especial.*

Ainda, MORAIS (2005, p.118) diz que “os profissionais de contabilidade do Peru reúnem-se por meio de convenções e congressos, com a finalidade de trocar informações dos estudos e pesquisas referentes à área pericial contábil, aprovado em resoluções”.

1.8.5 No Uruguai

A prova pericial está disciplinada no Código General del Proces, Ley 15.982, de 6 de outubro de 1988. Portanto, abordar-se-á neste item artigos que são considerados importantes para o assunto deste estudo.

Artículo 178

Número de peritos - El perito será uno solo designado por el tribunal, salvo que las partes, de común acuerdo, decidan otra cosa o lo requiera la complejidad de la cuestión a juicio del mismo tribunal, quien también podrá según las circunstancias solicitar el dictamen de institutos, academias, colegios, u otros organismos.

Artículo 185.

Honorarios de los peritos.

185.1 *Los honorarios de los peritos serán de cargo de la parte que solicitó la diligencia, sin perjuicio de las condenaciones que imponga la sentencia.*

...

185.4 Los honorarios de los peritos serán regulados siguiendo el procedimiento previsto para la regulación de los honorarios de los abogados, aplicando el arancel pertinente o, en su defecto, la regla prevista en el artículo 1834 del Código Civil.

Os honorários serão pagos pela parte que solicitou a perícia e que se encontra regulamento pelo artigo 1834 do Código Civil do Uruguai, conforme cita o artigo 185.4 do Código General del Proceso.

1.8.6 Dos prazos para a entrega da prova pericial

Nos países estudados os prazos devem ser cumpridos de acordo com a legislação pertinente, e caso, seja preciso uma prorrogação para a entrega do laudo pericial, o perito judicial deve solicitar com antecedência ao prazo determinado pelo juiz, ou seja, semelhante ao apresentado aqui no Brasil. Os prazos são peremptórios, isto é, são passíveis de perdas de oportunidades para permanecer na condição de peritos e até ser o *expert* penalizado pela legislação e pelas normas dos Conselhos Profissionais. Na Argentina e Uruguai, o perito além de ser desqualificado da lista de peritos oficiais ainda pode ser apenado pelo juiz com a pena de multa conforme se depreende acima e, ainda, responderá pelos danos causados às partes e ao tribunal. No Brasil é semelhante, basta cumprir o Artigo 468 do novo Código de Processo Civil, principalmente no seu inciso II, transcrito a seguir:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1o No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2o O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3o Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

1.9 Dos quesitos

Quesitos são perguntas, questionamentos ou arguições formuladas pelos juízes e pelas partes sobre respostas tidas como obscuras no processo. É principalmente por meio dos quesitos que o perito poderá realizar a busca de provas, normalmente, apresentados antes do início, durante e após a apresentação da prova pericial, através do laudo pericial contábil.

2.9.1 Quesitos Suplementares

Segundo o que determina o Código de Processo Civil, em seu artigo 469, prevê a apresentação de quesitos suplementares, conforme segue:

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos”.

Dessa forma, após a entrega da prova pericial contábil, o juiz abre às partes vista do mesmo. Nesse momento processual, pode as partes necessitar de complementar o laudo, através de novos exames pertinentes. Geralmente, o juiz poderá deferir ou não o pedido, ainda que requeridos. Caso seja deferido o perito vai realizar seu trabalho com base nos quesitos complementares, devendo o perito ter cuidado no que diz respeito à coerência entre o primeiro laudo e o suplementar. Podendo, também, serem efetuados durante a feitura do laudo pericial, que podem servir à complementação dos quesitos preliminares.

1.9.2 Quesitos impertinentes

São questionamentos efetuados pelas partes ao perito, que, de alguma forma, são inoportunas para aquele momento processual, cujas respostas sempre serão alheias aos propósitos dos litigantes ou da justiça. Neste caso poderá a resposta ficar prejudicada, ou seja, fora do objeto da prova pericial, deste que fundamentada.

O Código Penal esclarece que o perito não deve ser criativo no processo e com isso induzir o juiz a erro, vejamos o que disciplina o artigo 347.

Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito.

Penas: Detenção de 3 (três) meses a 2 (dois anos); e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Um contador tem o dever de responder às questões relativas à matéria objeto de sua especialidade, desde que existam os meios necessários à sua convicção, deixando de responder ou informando que a resposta está prejudicada quando a pergunta for impertinente, deixando de respondê-lo.

1.9.3 Quesitos incompletos, insuficientes e ausência de quesitos

É comum no labor da perícia contábil existir quesitos mal formulados que possam comprometer o resultado de uma perícia, por motivo de a grande maioria dos arguidores não possuírem conhecimentos da técnica contábil, por isso formulam suas perguntas de maneira superficial, recheada de doutrinas e jurisprudências ou outros fatos alheios a discussão, acarretando, assim, interpretações dúbias por parte do perito judicial e, conseqüentemente, dos leitores dos laudos técnicos.

O perito deve ficar atendo à veracidade dos fatos e das respostas oferecidas a qualquer quesito, mesmo àqueles que chamamos de reaproveitamento de perguntas, pois tem grande responsabilidade sobre aquilo que informar nos autos do processo.

Neste entendimento o novo Código de Processo Civil no seu artigo 378, disciplina no que se refere à busca da prova pericial para responder quesitos, que assim se manifesta: *Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.*

Na eventual ausência de quesitos, o perito oferecerá respostas aos assuntos controvertidos, observando objeto da lide em discussão, o que ajudarão a expor com minúcias e apresentar o resultado na forma de conclusiva. Nesses casos, ele mesmo delimitará o campo da investigação pericial.

1.9.4 Quesitos de esclarecimentos

O artigo 477 do novo CPC disciplina que as perguntas devem sempre surgir na forma de quesitos e que deverão ser comunicadas aos peritos no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Segundo o § 3º do artigo 477 do NCPC. II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Portanto, quesitos de esclarecimentos são perguntas ou questionamentos efetuados pelo juiz ou pelas partes por ocasião das arguições principais ou suplementares. Esses esclarecimentos são prestados pelo perito em audiência ou através de mandado de intimação, neste caso, o perito fica, então, obrigado a esclarecer o que lhe for perguntado sobre o laudo que produziu e protocolar no Tribunal de Justiça da Comarca em que está sendo realizada a perícia contábil.

1.10 Documentos probantes breve relato

Quanto às provas admitidas atualmente numa lide, segundo o ordenamento do Código de Processo Civil, que nos permite identificar: depoimento pessoal, confissão; exibição de documentos ou coisa; documento; testemunho; perícia e inspeção judicial.

A utilização de outras provas dentro da prova pericial, ou, ainda, a utilização de peritos dentro de outra prova, que não só é necessário como é imprescindível que os agentes ativos da perícia as conheçam. Assim, vejamos no Quadro nº 07:

Depoimento pessoal	É o resultante da interrogação das partes litigantes pelo condutor do processo judicial. Relaciona-se com a perícia à medida que está vier a recair sobre matéria, a perícia não a desprezará totalmente. Está prevista no novo CPC, artigos 385 e 388 ³ .
--------------------	---

³ **Art. 385.** *Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.*

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela

<i>Confissão</i>	<i>Podendo ser espontânea ou provocada. Quando a matéria já estiver solucionada pela confissão, então, dispensa a perícia quando recair no mesmo fato.</i>
<i>Exibição de documentos ou coisa</i>	<i>A perícia admitirá como verdadeiros fatos para os quais os documentos iriam fazer prova pericial dentro do laudo pericial.</i>
<i>Documento</i>	<i>A prova pericial liga-se a prova documental, seja quando recai sobre o próprio documento, ou quando se vale de documentos como embaixadores do exame pericial.</i>
<i>Testemunho</i>	<i>Esta espécie de prova, embora independente no processo judicial, pode também vir a se ligar à prova pericial, como por exemplo, quando é o próprio perito que, no uso das faculdades que a lei lhe confere para trazer aos autos a verdade real, ouve testemunhas ou obtém informações.</i>
<i>Perícia</i>	<i>A prova pericial se inter-relaciona com as demais provas, em menor ou maior grau.</i>
<i>Inspeção judicial</i>	<i>Relaciona-se com perícia, quando o agente da inspeção (o juiz) julgue, pela natureza do objeto sobre o qual recai o ato, deva ser assistido por perito.</i>

Quadro nº 07: Provas admitidas na legislação brasileira.

Fonte: Adaptado de ALBERTO (2002, pp. 27-40).

Todavia, as partes e terceiros poderão se desculpar perante o juízo e não entregarem ao perito documentos ou coisas que estejam em seu poder, desde que amparadas pelo art. 404 do novo CPC.

1.11 Laudo pericial contábil

O perito nomeado pelo Magistrado apresenta suas conclusões em uma peça técnica, estruturada de forma a demonstrar conhecimento da lide em discussão em seus fatos, identificar o objeto da perícia e a evidenciar as arguições, contra arguições e, assim, formando a sua opinião técnica. O laudo pericial contábil está normatizado pela Resolução CFC nº NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil, que disciplina sobre a estrutura básica do laudo pericial, consta no item 47:

Estrutura

47. O laudo deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) identificação do processo e das partes;*
- (b) síntese do objeto da perícia;*
- (c) resumo dos autos;*
- (d) metodologia adotada para os trabalhos periciais e esclarecimentos;*
- (e) relato das diligências realizadas;*
- (f) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil;*

onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 388. *A parte não é obrigada a depor sobre fatos:*

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. *Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.*

- (g) *transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o parecer técnico-contábil, onde houver divergência das respostas formuladas pelo perito do juízo;*
- (h) *conclusão;*
- (i) *termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;*
- (j) *assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovado mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e sua função: se laudo, perito do juízo e se parecer, perito-assistente da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;*
- (k) *para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.*

No entendimento de AGUIAR (2015, p. 42) o Laudo é:

O laudo pericial contábil é um documento que precisa ser direcionado em conformidade com o seu objeto, com conteúdo claro, conciso e preciso dos fatos em discussão, sob pena de perder a sua credibilidade. O juiz não está obrigado a aceitar o laudo se não contiver provas e evidências irrefutáveis, podendo adotar como provas outros documentos juntados aos autos, ou seja, outras provas que surgirem mais robustas que o laudo pericial.

Por fim, o laudo pericial contábil deve conter uma estrutura mínima para a sua elaboração e apresentação aos autos do processo em litígio, conforme disciplinado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e pelo Artigo 473 do novo CPC.

3 Principais artigos relacionados a perícia judicial CPC 1973 comparado CPC 2015

O Novo Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105, foi aprovado em 16 de março de 2015 e publicado em 17 de março de 2015, com *vacatio legis* de um ano. Diante de um cenário de profundas mudanças socioculturais e por se tratar de uma das principais legislações brasileira que rege a perícia judicial, a princípio, entende-se ser de suma relevância aos peritos judiciais a publicação deste capítulo, que apresenta a confrontação do texto do CPC 1973 com a redação do novo CPC 2015 no que se refere aos principais artigos relacionados a perícia judicial.

Sendo o CPC a lei ordinária mais importante do país, a qual regula as regras para a solução, pelo Judiciário, de questões de direito administrativo, bancário, comercial, consumidor, tributário, família, sucessões e outros do ramo do direito. Assim, como norteia os caminhos da prova pericial a ser realizadas nos Tribunais da Justiça Estadual, Federal, Arbitral e outras.

O objetivo da confrontação dos textos dos principais artigos relacionados a pericial judicial é dar celeridade aos peritos pesquisadores em buscar as normas correspondentes ao CPC 1973 e, assim, tornar as atividades do perito judicial ágil e eficaz, quando depender de conhecimento dos artigos do CPC 2015. Abaixo segue alguns dos principais artigos do novo CPC, relacionados a perícia judicial:

CPC-1973	NCPC-2015
<p>Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que <u>realizam</u> ou <u>requerem</u> no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e <u>bem ainda</u>, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.</p> <p>§ 1º <u>O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.</u></p> <p>§ 2º <u>Compete</u> ao autor adiantar as despesas relativas a <u>atos</u>, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.</p>	<p>Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.</p> <p>§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.</p>
<p>Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e <u>os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.</u></p> <p>§ 1º <u>O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.</u></p> <p>§ 2º As despesas abrangem <u>não só</u> as custas dos atos do processo, <u>como também</u> a indenização de viagem, <u>diária de testemunha</u> e remuneração do assistente técnico.</p> <p>§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez <u>por cento</u> (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:</p> <p>a) o grau de zelo do profissional;</p> <p>b) o lugar de prestação do serviço;</p> <p>c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p> <p>§ 4º <u>Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as</u></p>	<p>Art. 82. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.</p> <p>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.</p> <p>Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.</p> <p>Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p> <p>Art. 85. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da</p>

<p><u>normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.</u></p> <p>§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.</p>	<p>causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.</p> <p>§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: (...)</p> <p>§ 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.</p>
<p>Art. 33. Cada parte <u>pagará</u> a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito <u>será paga</u> pela parte que houver requerido o <u>exame</u>, ou <u>pelo autor</u>, quando <u>requerido</u> por ambas as partes <u>ou determinado de ofício pelo juiz.</u></p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente <u>a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.</u></p>	<p>Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.</p> <p>§ 1o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.</p> <p>§ 2o A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.</p>
<p>Art. 139. São auxiliares <u>do juízo</u>, além de outros, cujas atribuições <u>são</u> determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador <u>e</u> o intérprete.</p>	<p>Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, <u>o perito</u>, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.</p>
<p>Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, <u>o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.</u></p> <p>§ 1º Os peritos serão <u>escolhidos</u> entre profissionais <u>de nível universitário</u>, devidamente inscritos <u>no órgão de classe</u></p>	<p>Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.</p> <p>§ 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente</p>

<p>competente, respeitado o disposto no <u>Capítulo VI, seção VII, deste Código.</u></p> <p><u>§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.</u></p> <p><u>§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.</u></p>	<p>inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.</p> <p>§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.</p>
<p>Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que <u>lhe assina a lei,</u> empregando toda a sua diligência; <u>pode, todavia,</u> escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>Parágrafo único. A escusa será apresentada <u>dentro de cinco dias, contados</u> da intimação ou do impedimento <u>superveniente,</u> sob pena de <u>se reputar renunciado o</u> direito a alegá-la (art. 423).</p>	<p>Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la</p>
<p>Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, <u>por dois anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.</u></p>	<p>Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.</p>
<p>Art. 241. <u>Começa a correr o prazo:</u></p> <p>I - quando a citação ou intimação for pelo correio, <u>da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;</u></p> <p>II - <u>quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;</u></p> <p>III - <u>quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;</u></p> <p>IV - <u>quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da</u></p>	<p>Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:</p> <p>I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;</p> <p>II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;</p> <p>§ 1o Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.</p>

<p>data de <u>sua</u> juntada aos autos devidamente cumprida;</p> <p>V - quando a citação for por edital, <u>finda a dilação assinada pelo juiz</u>.</p>	<p>VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;</p> <p>IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;</p>
<p>Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz <u>lhe ordenará</u> que proceda ao respectivo depósito em cartório ou <u>noutro</u> lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o <u>embolse das</u> despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, <u>tudo</u> sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.</p>	<p>Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.</p> <p>Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.</p>
<p>Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:</p> <p>I - se concernente a negócios da própria vida da família;</p> <p>II - <u>se a</u> sua apresentação puder violar dever de honra;</p> <p>III - <u>se a</u> publicidade <u>do documento</u> redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;</p> <p>IV - <u>se a</u> exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;</p> <p>V - <u>se</u> subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.</p>	<p>Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:</p> <p>I - concernente a negócios da própria vida da família;</p> <p>II - sua apresentação puder violar dever de honra;</p> <p>III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;</p> <p>IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;</p> <p>V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;</p>

<p>Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os <u>ns. I a V</u> disserem respeito <u>só a uma parte do conteúdo</u> do documento, <u>da</u> outra <u>se extrairá uma soma</u> para ser <u>apresentada em juízo</u>.</p>	<p>Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.</p>
<p>Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, <u>faz</u> prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida <u>lhe admitir a conformidade</u>.</p> <p>Parágrafo único. <u>Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial</u>.</p>	<p>Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.</p>
<p>Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.</p> <p>§ 1º - <u>Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo</u>.</p> <p>§ 2º - <u>Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo</u>.</p>	<p>Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.</p> <p>Art. 422, § 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.</p>
<p>Art. 390. <u>O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de dez dias, contados da intimação da sua juntada aos autos</u>.</p>	<p>Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.</p>
<p>Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.</p> <p>Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:</p> <p>I - a prova do fato não depender <u>do</u> conhecimento especial de técnico;</p> <p>II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;</p> <p>III - a verificação for impraticável.</p>	<p>Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.</p> <p>§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:</p> <p>I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;</p> <p>II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;</p> <p>III - a verificação for impraticável.</p>
<p>Art. 421. O juiz nomeará <u>o</u> perito, <u>fixando</u> de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p>	<p>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p>

<p>§ 1º Incumbe às partes, dentro em <u>cinco dias</u>, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:</p> <p>I - indicar o assistente técnico;</p> <p>II - apresentar quesitos.</p> <p>§ 2º <u>Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.</u></p>	<p>§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:</p> <p>II - indicar assistente técnico;</p> <p>III - apresentar quesitos.</p> <p>Art. 464, § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.</p> <p>§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.</p>
<p>Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.</p>	<p>Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.</p> <p>§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.</p>
<p>Art. 423. O perito pode escusar-se (<u>art. 146</u>), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (<u>art. 138, III</u>); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, <u>o juiz nomeará novo perito.</u></p>	<p>Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.</p>
<p>Art. 424. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I - <u>carecer de</u> conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p>	<p>Art. 468. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p>

<p>Art. 425. <u>Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.</u></p>	<p>Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.</p>
<p>Art. 426. <u>Compete ao juiz:</u></p> <p>I - indeferir quesitos impertinentes;</p> <p>II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.</p>	<p>Art. 470. Incumbe ao juiz:</p> <p>I - indeferir quesitos impertinentes;</p> <p>II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.</p>
<p>Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.</p>	<p>Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.</p>
<p>Art. 428. Quando a <u>prova</u> tiver de realizar-se por carta, <u>poderá</u> proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.</p>	<p>Art. 465, § 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.</p>
<p>Art. 429. Para o desempenho de sua função, <u>podem</u> o perito e os assistentes técnicos <u>utilizar-se</u> de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e <u>outras quaisquer peças.</u></p>	<p>Art. 473, § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.</p>
<p>Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.</p>	<p>Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.</p>
<p>Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.</p>	<p>Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.</p>
<p>Art. 433. O perito <u>apresentará</u> o laudo em <u>cartório</u>, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.</p>	<p>Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.</p>
<p>Parágrafo único. <u>Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum</u></p>	<p>§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15</p>

<p>de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da <u>apresentação do laudo.</u></p>	<p>(quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.</p>
<p>Art. 435. A parte, <u>que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico</u>, requererá ao juiz que mande <u>intimá-lo</u> a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.</p> <p>Parágrafo único. O perito e o assistente técnico <u>só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.</u></p>	<p>Art. 477, § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.</p> <p>§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.</p>
<p>Art. 436. <u>O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.</u></p>	<p>Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.</p>
<p>Art. 452. As provas serão produzidas <u>na audiência nesta ordem:</u></p> <p>I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do <u>artigo 435;</u></p> <p>II - <u>o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;</u></p> <p>III - <u>finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.</u></p>	<p>Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem preferencialmente:</p> <p>I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;</p> <p>II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;</p> <p>III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.</p>
<p>Art. 453. A audiência poderá ser adiada:</p> <p>I - por convenção das partes, <u>caso em que só será admissível uma vez;</u></p> <p>II - se não <u>puderem</u> comparecer, por motivo justificado, <u>o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.</u></p> <p>§ 1º <u>Incumbe ao advogado provar o impedimento</u> até a abertura da audiência; não o <u>fazendo</u>, o juiz procederá à instrução.</p>	<p>Art. 362. A audiência poderá ser adiada:</p> <p>I - por convenção das partes;</p> <p>II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;</p> <p>§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.</p> <p>§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha</p>

<p>§ 2º <u>Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado <u>não compareceu</u> à audiência.</u></p> <p>§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.</p>	<p>comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.</p> <p>§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.</p>
<p>Art. 475-A. Quando a sentença <u>não determinar o valor devido, procede-se</u> à sua liquidação.</p> <p>§ 1º <u>Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.</u></p> <p>§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.</p> <p>§ 3º <u>Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’ desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.</u></p>	<p>Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:</p> <p>Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.</p>
<p>Art. 475-B. Quando a <u>determinação</u> do valor da <u>condenação</u> depender apenas de cálculo aritmético, o credor <u>requerirá</u> o cumprimento da sentença, <u>na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.</u></p> <p>§ 1º Quando a elaboração <u>da memória</u> do cálculo depender de dados <u>existentes</u> em poder <u>do devedor</u> ou <u>de terceiro</u>, o juiz, <u>a requerimento do credor</u>, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.</p> <p>§ 2º Se os dados não forem, <u>injustificadamente</u>, apresentados pelo <u>devedor</u>, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo <u>credor</u>, e, <u>se não o forem pelo terceiro</u>, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.</p>	<p>Art. 509, § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.</p> <p>Art. 524, § 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.</p> <p>§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.</p> <p>§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos</p>

<p>§ 3º <u>Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.</u></p>	<p>apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.</p>
<p>§ 4º <u>Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.</u></p>	<p>Art. 98 § 1º A gratuidade da justiça compreende: VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;</p>

5. Conclusão

O presente artigo representa uma evolução da perícia contábil judicial na transição entre o CPC-1973 e o CPC-2015. Onde se conclui o advento de novas normas contábeis, dentre elas, a Resolução CFC nº 1.502, de 19 de fevereiro de 2016, que regula o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) e, o qual trouxe significativas mudanças para o exercício da profissão de **Perito Contador**, que precisarão ser observadas por profissionais que já exercem a atividade e por **profissionais** e **estudantes** que pretendam exercê-la. A exemplo, o exame de suficiência e educação continuada, para o ano de 2017 em diante, pois será tema inquestionável aos profissionais da área.

6. Referencial bibliográfico consultado

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. *Perícia contábil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

AGUIAR, João Luis & SOUZA, Edmilson de. *Manual de Procedimentos Periciais*. Goiânia: Art3, 2013.

AGUIAR, João Luis. *Análise das Demonstrações Financeiras: Vertical, horizontal e índices*. Goiânia: Kelps, 2008.

_____. *Perícia judicial: Planejamento de Honorários, Laudos, Artigos do Código de Processo Civil (CPC) e Normas Técnicas*. Goiânia: Publik, 2010.

_____. *O Laudo Pericial Contábil Judicial: Análise patrimonial, econômico e financeira*. Goiânia: Kelps, 2015.

FUX, Luiz & NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: Comparado – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015;

HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Prova Pericial Contábil: Fundamentos Práticos e Fundamentais*. Curitiba: 5ª. ed. Juruá, 2007.

_____. *Prova Pericial Contábil: Fundamentos Práticos e Fundamentais*. 6ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

IUDÍCIBUS, Sérgio & Marion, José Carlos. *Introdução à Teoria da Contabilidade: Para o Nível de Graduação*. (2a. ed.). São Paulo: Atlas, 2000;

JESUS, Fernando de. *Perícia e Investigação de Fraude: Uma Análise Psicológica e Operacional na Evidenciação de Fraude*. Goiânia: AB, 2000;

MARION, José Carlos. *Contabilidade Básica*. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTANDON, Mabelle Martinez. *Avaliação de Empresas em Perícias Judiciais Contábeis: um Estudo de Casos*. 2006. 125 f. Dissertação (mestrado em ciências contábeis). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MORAIS, Antônio Carlos de. *A Busca da Prova Pericial Contábil*. Brasília: Ibracperícias, 2005.

MORAIS, Antônio Carlos & FRANÇA José Antônio de. *Perícia Judicial e Extrajudicial: Uma Abordagem Conceitual e Práticas*. 2ª. ed. Brasília: Qualidade, 2000.

MOURA, Ril. *Perícia Contábil: Judicial e Extrajudicial*. 2a. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

PAVÓN, Angel Devaca. *Costos para Gestión*. Assunción (Py): Império, 2004;

PEREZ JÚNIOR, José Hernandez & BEGALLI, Glauco Antônio. A. *Elaboração das Demonstrações Contábeis*. (2ª. ed.). São Paulo: Atlas, 1999;

PIRES, Marco Antônio Amaral. *Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial: de acordo com o Código Civil, Código de Processo Civil e as Normas do Conselho Federal de Contabilidade*. 2ª. ed. revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2008.

PIRES, Marco Antônio Amaral. *O Papel do Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial*. Dissertação de Mestrado (mestrado em contabilidade). Fundação Visconde de Cairu de Salvador Bahia. Salvador: outubro, 2005;

SÁ, Antônio Lopes de. *Perícia Contábil*. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, José Luiz dos; SCHIMIDT, Paulo & GOMES, José Mário Matsumura. *Fundamentos da Perícia Contábil*. São Paulo: Atlas, 2006.

Endereços eletrônicos (sites) consultados.

ARGENTINA. *Código Procesal Civil y Comercial de Buenos Aires, Decreto Ley 7425/68, de 19 de setembro de 1968*. Disponível em: <<http://www.eft.com.ar/legislac/argentina/bsasprov/codigo-procesal-civil-y-comercial-de-buenos-aires.htm>>. <Acesso: 23 de dezembro de 2011>;

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso: 02 de jan. 2016.

_____. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 02 de jan. 2016.

_____. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. *Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. <Acesso: 02 de jan. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. <Acesso: 02 de jan. 2016>;

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946 do Conselho Federal de Contabilidade*. Disponível em <<http://www.cfc.org.br/uparq/lei1249.pdf>>. <Acesso: 02 de janeiro de 2016>;

_____. *Resolução NBCPP01 que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil*. Disponível em <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCPP01>. <Acesso: 02 de janeiro de 2016>;

_____. *Resolução NBCTP01 que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil*. Disponível em <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01>. <Acesso: 02 de janeiro de 2016>;

PARAGUAY. *Código Procesal Civil, Lei nº 1.337, de 23 de dezembro de 1985*. Disponível em: <<http://www.iberred.org/sites/default/files/cdigo-procesal-civilparaguay.pdf>>. < Acesso: 17 de dezembro de 2011>;

PERU. *Código Procesal Civil, Resolución Ministerial nº 10-93-JUS, promulgado: 08.01.93*. Disponível em: <<http://190.41.250.173/rij/bases/legisla/peru/pecopciv.htm>>. < Acesso: 17 de dezembro de 2011>;

MÉXICO. *Código de Procedimientos Civiles del Estado de Mexico*, aprovado em, 31 de mayo de 2002. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Estatal/ESTADO%20DE%20MEXICO/Codigos/MEXCO D04.pdf>>. < Acesso: 23 de dezembro de 2011>;

URUGUAI. *Código General del Proceso, Ley 15.982, de 06 de octubre de 1988*. Disponível em: <<http://www.iberred.org/sites/default/files/cdigo-procesal-civiluruguay.pdf>>. <Acesso: 23 de dezembro de 2011>;

TUCI, José Rogério Cruz e & et al (AASP – Associação dos Advogados de São Paulo & OAB – Paraná. *Código de Processo Civil: Anotado*. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/novo_cpc/conhecimento.html>. <Acesso: 02 de janeiro de 2016>.